



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

PARECER

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 286/2025

DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAS PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS UNIDADES ESCOLARES, VISANDO DESEMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR: VEREADOR RÔMULO DANTAS
RELATOR: VEREADOR ODON BEZERRA

I – RELATÓRIO:

A Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa – CCJRLP recebe, para exame e emissão de parecer, o Projeto de Lei Ordinária, de autoria do Vereador Rômulo Dantas, que “DISPÕE SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DE VAGAS DE ESTACIONAMENTO EXCLUSIVAS PARA VEÍCULOS DE TRANSPORTE ESCOLAR EM FRENTE ÀS UNIDADES ESCOLARES, VISANDO DESEMBARQUE E DESEMBARQUE DE ALUNOS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

Assim, compete a esta Comissão, nos termos do art. 211 e § 1º, do art. 42 do Regimento Interno desta Casa Legislativa, elaborar parecer sobre todos os processos que envolvam elaboração legislativa e sobre os demais expressamente indicados no Regimento.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II – FUNDAMENTO:

Preliminarmente, quanto à constitucionalidade formal subjetiva, cumpre observar que, embora a proposta legislativa revele nobreza de finalidade, encontra óbice jurídico em seu regular trâmite.

Isso porque incide sobre matéria cuja iniciativa legislativa é de competência **privativa do Chefe do Poder Executivo**, ao impor atribuições a órgão da administração direta, em flagrante violação ao disposto no art. 30, inciso IV, da Lei Orgânica do Município de João Pessoa.

Os dispositivos abaixo transcritos evidenciam tal incursão indevida:

Art. 1º. Fica o Município responsável por demarcar vagas de estacionamento exclusivas para veículos de transporte escolar em frente às unidades escolares, públicas e particulares, situadas na cidade de João Pessoa, destinadas ao embarque e desembarque de alunos.

Art. 3º. A demarcação e fiscalização das vagas ficarão a cargo da Superintendência Executiva de Mobilidade Urbana de João Pessoa (SEMOBJP), que também será responsável pela aplicação de penalidades para motoristas que estacionarem irregularmente nesses espaços, conforme previsto no Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A criação, estruturação e definição das atribuições de órgãos da administração direta municipal constitui prerrogativa exclusiva do Poder Executivo. Tal entendimento encontra respaldo expresso no seguinte dispositivo da Lei Orgânica:

Art. 30: Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
(...)

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta do Município.



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

A inconstitucionalidade formal subjetiva ora evidenciada encontra reforço no art. 163, §1º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de João Pessoa (Resolução nº 05/2003), o qual proíbe expressamente a iniciativa parlamentar em matérias de competência exclusiva do Prefeito:

Art. 163 (...)

§1º É vedado aos Vereadores iniciarem leis da competência exclusiva do Prefeito, especialmente as tipificadas no art. 30 da Lei Orgânica do Município.

Ao transbordar os limites constitucionais da iniciativa legislativa, o projeto viola, ainda, o princípio da separação e harmonia entre os Poderes, insculpido no art. 2º da Constituição Federal:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A ausência desses elementos essenciais reforça o vício formal e compromete a legalidade da proposição. Assim, resta prejudicada a análise dos demais aspectos legais e constitucionais do projeto.

III – CONCLUSÃO:

Ante o exposto, esta relatoria emite parecer **CONTRÁRIO** ao Projeto de Lei Ordinária 286/2025.

Salas das comissões, 17/06/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB



CÂMARA MUNICIPAL DE JOÃO PESSOA
Casa Napoleão Laureano

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA – CCJRLP

IV – PARECER DA COMISSÃO:

A comissão de Constituição, Justiça, Redação e Legislação Participativa, opinou pelo PARECER CONTRÁRIO ao Projeto de Lei Ordinária 286/2025, em conformidade com o parecer do relator.

Salas das comissões, 17/06/2025


Odon Bezerra
Vereador – PSB

Damásio Franca

Presidente

Valdir Trindade

Vice Presidente

Carlão Pelo Bem

Membro

Marcos Vinícius

Membro

Durval Ferreira

Membro

Milanez Neto

Membro